



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016920-93.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante YGOR LUIZ PACHECO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0016920-93.2024.8.26.0071
Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru
Agravante: YGOR LUIZ PACHECO DA SILVA
Agravado: Ministério Público
Autos de Origem: 1009965-97.2022.8.26.0071
Voto nº 6988

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PEDIDO INDEFERIDO. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto por Ygor Luiz Pacheco da Silva contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, referente à condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de indulto da pena de multa, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de indulto é improcedente, pois o crime de tráfico de drogas está listado como impeditivo para concessão de indulto, conforme o artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

A Constituição Federal determina que o tráfico ilícito de entorpecentes é insuscetível de graça ou anistia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica a condenações por tráfico de drogas, conforme Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 2. A pena de multa não pode ser extinta por indulto quando relacionada a tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, XVII; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado YGOR LUIZ PACHECO DA SILVA, contra decisão do D. Magistrado de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, referente à condenação por tráfico nos autos do Processo nº 1500810-64.2020.8.26.0594.

Narra a Defensoria que YGOR foi condenado à pena de multa de R\$ 19.912,25, decorrente da condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Não obstante, alega que ele satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, de modo que deve ser reformada a decisão de Primeiro Grau que indeferiu tal benefício.

Com base nesses argumentos, a Defesa requer a reforma da decisão ora impugnada, com a subsequente declaração de extinção da punibilidade da agravante referente à pena de multa ao delito supramencionado.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou desprovimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

YGOR foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, além do pagamento de 500 dias-multa (fls. 23).

Por entender presentes os requisitos do indulto previstos no art. 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o d. defensor requereu a extinção de sua punibilidade, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau, nos seguintes termos (fls. 49/51):

“Trata-se de expediente encaminhado para análise de concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à concessão.

(...)

O pedido é improcedente.

Conforme apontado pelo Ministério Público, o apenado cumpre pena pela prática do delito de tráfico de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas, constante, portanto, do rol de crimes impeditivos, segundo o artigo 1º, inciso XVII do referido Decreto.

"Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no §1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Claro, pois, que o sentenciado não pode ser beneficiado com o pretendido indulto da pena de multa.

(...)

Assim, indefiro o pedido de indulto formulado pela Defesa".

O r. decisório, acertado, deve prevalecer.

Isso porque, a Constituição Federal determina que "*a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins*".

O artigo 1º, do referido decreto, dispõe sobre as vedações à concessão do indulto, estabelecendo rol de crimes impeditivos.

"Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no §1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

No caso vertente, a multa foi aplicada nos autos do processo nº 1500810-64.2020.8.26.0594, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, em razão da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Tal condenação não está lista no rol estabelecido no artigo 1º, do referido decreto. Desta feita, verifica-se que o sentenciado não preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023, e não pode ser beneficiado com o indulto da pena de multa aplicada em seu desfavor.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Execução Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator